



## RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 017/2020

REFERÊNCIA: PREGÃO PRESENCIAL Nº 008/2020

OBJETO: PRESTAÇÃO E EXECUÇÃO DE SERVIÇOS AMBULATORIAIS E HOSPITALARES DE EXAMES DE DIAGNÓSTICO POR IMAGEM - TOMOGRAFIA, EM UNIDADE HOSPITALAR E DE PRONTO ATENDIMENTO, conforme descrição e especificação contidas nos ANEXOS I e II, parte integrante deste Edital.

### I. DAS PRELIMINARES:

1. Impugnação interposta tempestivamente pela empresa ECORAD SERVIÇOS DE DIAGNÓSTICOS POR IMAGEM LTDA, com fundamento nas Leis 8.666/93 e 10.520/2002.

### II. DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO

2. A empresa impugnante contesta especificamente o anexo II que trata das descrições dos serviços do Edital. Alega que existem itens que não apresentam a descrição “com contraste” o que interfere no valor, pois se for considerada a opção com contraste o valor da estimativa se torna inexequível. Afirma que os valores dos orçamentos foram bem menores do que os valores praticados devido ao fato de não serem tomografias contrastadas. Ainda alega que de acordo com a lei de licitações os orçamentos deverão ser gerados pelo painel de preços em não havendo orçamentos de empresas prestadoras de serviços na região, após solicitado por e-mail. Diz que o balizamento dos preços é de regiões distantes o que não condiz com a realidade local.

### III. DO PEDIDO DA IMPUGNANTE

3. Requer a Impugnante:

a) Que seja recebida, conhecida e provida a impugnação interposta.

### IV. DA ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES

4. Inicialmente, cabe analisar o requisito de admissibilidade da referida impugnação, ou seja, apreciar se a mesma foi interposta dentro do prazo estabelecido para tal. Dessa forma, o artigo 41, § 2º da Lei 8.666/93, dispõe: “Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a



# Hospital de Clínicas de São Sebastião

Irmandade Santa Casa Coração de Jesus

Folha N°: \_\_\_\_\_

Proc.: 017/2020

Data: 29/09/2020

abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso”.

5. O impugnante encaminhou em tempo hábil, sua impugnação ao setor de compras da Irmandade da Santa Casa Coração de Jesus, portanto, merece ter seu mérito analisado, já que atentou para os prazos estabelecidos nas normas regulamentares.

6. Quanto ao mérito, cumpre esclarecer que a comissão de licitação recebe a necessidade do serviço a ser realizado conforme solicitado pelo setor técnico do Hospital de Clínicas de São Sebastião, neste caso em específico através de seu Diretor Técnico. Cabe aqui dizer que os exames a serem realizados seguiram as descrições encontradas na tabela SIGTAP, que é a tabela utilizada como referência pelo Sistema Único de Saúde (SUS) e que são estes, conforme descritos na SIGTAP que formam o objeto desta contratação. Ressalta-se, ainda, que os descritivos dos exames constantes do anexo do Edital foram os mesmos do contrato anteriormente firmado com esta prestadora e realizados durante todo o ano de 2019 e até o presente momento do ano de 2020.

7. No tocante à inexequibilidade do valor da licitação conforme alegado verificamos que na sessão do dia 31 de julho de 2020, referente ao processo de contratação do mesmo objeto que fora anulado por outras razões a mesma prestadora ofereceu em pregão valor menor do que o estimado para esta licitação. Ora, como pode ser então inexequível?

8. Cabe ao gestor público analisar as alternativas apresentadas no Painel e, de acordo com oportunidade e conveniência, elaborar a cesta de preços aceitáveis condizente com sua realidade.

9. É certo que em análise criteriosa, em respeito ao interesse público, nos parece ser totalmente pertinente e condizente com a realidade que este processo não ultrapasse os valores alcançados na sessão anulada para a contratação do mesmo objeto.

10. No tocante à utilização do painel de preços para o balizamento do processo licitatório cabe lembrar que de acordo com o inciso V do art. 15. da Lei 8.666 de 1993, é necessário que as compras, sempre que possível, sejam balizadas pelos preços praticados no âmbito dos órgãos e entidades da Administração Pública. Analisemos também a Instrução Normativa nº 5 de junho de 2014, que dispõe sobre

HOSPITAL DE CLÍNICAS DE SÃO  
SEBASTIÃO  
R. Capitão Luiz Soares, 550 – Centro  
(12) 3893-3200 – Fax: (12) 3893-3243  
adm@hcss.org.br

PRONTO SOCORRO CENTRAL  
R. Capitão Luiz Soares, 570 – Centro  
TEL: (12)3892-2525 / 3892-1308  
ps@hcss.org.br

PRONTO ATENDIMENTO DE  
BOIUCANGA  
Av. Walquí Vergani, 1050 – Boiucanga  
(12) 3865-2040/3865-1212 Fax: 3865-1302  
pab@hcss.org.br

UPA 24H CENTRO  
R. Capitão Luiz Soares, 1050 – Centro  
(12) 3893-3200 Ramal 3116  
Upa24h@hcss.org.br



os procedimentos administrativos básicos para a realização de pesquisa de preços para a aquisição de bens e contratação de serviços em geral que diz:

Art. 2º A pesquisa de preços será realizada mediante a utilização dos seguintes parâmetros: (Alterado pela Instrução Normativa nº 3, de 20 de abril de 2017)

I - Painel de Preços disponível no endereço eletrônico <http://paineldeprescos.planejamento.gov.br>; (Alterado pela Instrução Normativa nº 3, de 20 de abril de 2017)

II - Contratações similares de outros entes públicos, em execução ou concluídos nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores à data da pesquisa de preços; (Alterado pela Instrução Normativa nº 3, de 20 de abril de 2017)

III - Pesquisa publicada em mídia especializada, sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenha a data e hora de acesso; ou

IV - Pesquisa com os fornecedores, desde que as datas das pesquisas não se diferenciem em mais de 180 (cento e oitenta) dias. (Alterado pela Instrução Normativa nº 3, de 20 de abril de 2017)

§1º Os parâmetros previstos nos incisos deste artigo poderão ser utilizados de forma combinada ou não, devendo ser priorizados os previstos nos incisos I e II e demonstrado no processo administrativo a metodologia utilizada para obtenção do preço de referência. (Alterado pela Instrução Normativa nº 3, de 20 de abril de 2017).

11. Entendemos, portanto que fica claro através do demonstrado que deva ser priorizado o painel de preços para a realização dos balizamentos dos procedimentos licitatórios.

## V. DECISÃO

12. Diante todo o exposto, conheço da impugnação apresentada pela empresa ECORAD SERVIÇOS DE DIAGNÓSTICOS POR IMAGEM LTDA, para, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da legislação pertinente.

São Sebastião, 29 de setembro de 2020.

**Wilmar Ribeiro do Prado**

Irmandade da Santa Casa Coração de Jesus  
Hospital de Clínicas de São Sebastião  
Intervenção Municipal Decreto nº 7.830/2020